



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009627/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.569 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente INDÚSTRIAS NOVACKI SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE.

O cumprimento da obrigação acessória, apresentação de declaração, fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PUNITIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49).

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 06-17.476, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 38 a 41), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, como é o caso da entrega de DCTF, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário.

ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SUJEIÇÃO A MULTA DE OFÍCIO. INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A multa pelo atraso na entrega de DCTF será exigida, independentemente de prévio procedimento administrativo."

O presente processo decorre de Auto de Infração relativo a multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003 (fl. 32).

O sujeito passivo, por meio do documento de fls. 2 a 5, sustenta que:

"A entrega da DCTF, mesmo a destempo, configura confissão da dívida e instrumento hábil para a inscrição da dívida ativa do crédito tributário regularmente constituído. A confissão dispensa o Fisco de proceder ao levantamento dos dados já confessados. Desta forma, sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN)."

A decisão de primeira instância registrou que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, a exemplo da entrega de DCTF, de modo que "o único efeito produzido pela espontaneidade do contribuinte na entrega da DCTF, quando esta é feita com atraso, resume-se, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência das infrações, a redução pela metade da penalidade pecuniária aplicável".

Considerou, ainda, que a sujeição à penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória prescinde de procedimento administrativo prévio, pois *"o atraso na entrega da DCTF é suficiente para que seja punido com a pena pecuniária, não necessitando de nenhum outro requisito para tanto, pois a multa é aplicada de ofício"*.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45 e 76, reiterando, basicamente, as alegações trazidas na Impugnação, com o acréscimo de razões relativas à ocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade, posto que a exigência da entrega de DCTF seria unicamente baseada em normas infra-legais.

Sustenta, ainda, que o valor das multas aplicadas seria inconstitucional, por ferir diversos princípios da Carta Magna (capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco).

Por fim, argui a inconstitucionalidade da exigência de juros de mora calculados em percentual equivalente à taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de maio de 2008 (fl. 44), tendo apresentado Recurso Voluntário em 16 de junho do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data de ciência foi uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal apenas teve início em 19 de maio de 2008.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído à fl. 77 .

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Como relatado, porém, o Recorrente traz, na peça recursal, novas alegações não apresentadas por ocasião da Impugnação.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa.

Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto nº 770.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

É patente que as alegações de inconstitucionalidade, trazidas apenas no Recurso Voluntário, incluem-se dentre tal rol. Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 02:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, à exceção das matérias excepcionadas.

II. Do mérito

Como visto, o sujeito passivo não contesta o fato de que apresentou as DCTFs relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003 em atraso.

Apenas, busca se eximir da penalidade a ele imposta, pelo fato de haver apresentado as referidas declarações espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, de forma que entende estar amparado pela denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN.

A alegação, contudo, é afastada, sem maiores delongas, pela aplicação direta da Súmula CARF nº 49:

"A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração."

Conforme consignado no auto de infração de fl. 34, o Recorrente apresentou as referidas DCTF em datas bem posteriores às fixadas para a entrega, incidindo, portanto, na penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

*"Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e*

sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

*II-de **dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF**, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. " (Destacou-se)

Do referido dispositivo legal, portanto, observa-se que o fato de o sujeito passivo apresentar a declaração antes de qualquer procedimento fiscal lhe beneficia com a redução da multa no percentual de 50%, algo respeitado pelo auto de infração sob apreciação.

Processo nº 19679.009627/2005-02
Acórdão n.º **1302-003.569**

S1-C3T2
Fl. 145

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo